

Executivo 5

QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 827/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Senhor PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, de que no dia 21.12.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 2006/50953-9, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, em face do Convênio SESPA nº. 146/2004.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 828/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Senhor ROSIVAN CUSTÓDIO PEREIRA, Diretor à época, de que no dia 21.12.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 2008/50829-7, que trata da prestação de contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 829-A/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica a Senhora ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, de que no dia 21.12.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 2005/52671-4, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, em face do Convênio SETEPS nº. 086/2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 829-B/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Senhor JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, Secretário da SETEPS à época, de que no dia 21.12.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 2005/52671-4, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, em face do Convênio SETEPS nº. 086/2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

DECISÃO TOMADA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 190284
ACÓRDÃO Nº. 48.405
(PROCESSO Nº. 2010/52780-7)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Aposentadoria. Registro deferido.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2010/52780-7.

O presente processo cuida do registro da Portaria nº 1260/2010-TCM, que concede Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Senhora NAIR TEREZINHA ZAHLUTH CENTENO, no cargo de Auditor, lotada no Tribunal de Contas dos Municípios, ato este de lavra da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

O Ato concessório (fls. 23) está fundamentado no art. Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e apresenta o valor dos proventos em R\$ 21.756,86 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A 1ª CCE, em manifestação de fls. 30, informa que a interessada foi nomeada para o cargo de Auditora com fundamento na Lei nº 5292, de 17/12/1985, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede de Representação nº. 1359-6/PA.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 42/48, manifesta-se pelo registro do ato concessório. Trago a conhecimento alguns trechos do brilhante parecer da Ilustre Procuradora:

Não trata o presente processo de caso sui generis, haja vista a grande parcela de servidores que se enquadra na mesma condição, no entanto, não podemos nos afastar, in casu, da peculiaridade que o caso requer, pois, mais do que o arcabouço jurídico que envolve a presente matéria deve-se levar em consideração os princípios que a norteiam, sobretudo o da SEGURANÇA JURÍDICA, O DIREITO ADQUIRIDO E A EXPECTATIVA DE DIREITO, que aliados às leis constituem o substrato do chamado Estado Democrático de Direito.

(...)

No caso dos autos, a interessada ingressou no serviço público nos idos de 1986. As regras norteadoras de sua investidura, portanto, são aquelas definidas pela Constituição de 1967, emendada pela EC nº 1 de 1969. Nesse particular para que se possa compreender o histórico legal que envolve o caso, passo a transcrever o § 1º do art. 97 da respectiva emenda, senão vejamos:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A Primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo exceções previstas em lei específica.

Com base na excepcionalidade destacada fora editada pelo Estado do Pará a Lei nº 5.033/82 que em seu art. 46 previa:

Art. 46 - A primeira investidura nos cargos de Auditor e Procurador será feita pelo Chefe do Poder Executivo, em caráter efetivo.

Este artigo 46, como se vê, fora a base normativa utilizada para a investidura da ora interessada

Por outro viés, ressalvo, também, Representação de n. 1.359 de 25 de maio de 1987 que declarou a inconstitucionalidade do artigo supra referido, fato este que acarretou uma grande celeuma em nosso Estado.

Desta feita, ante a esse arcabouço legal, em especial a decisão proferida nos autos da Representação n. 1.359-6, poder-se-ia concluir, a primeira vista, pela impossibilidade da concessão do benefício ora em exame, no entanto, não é esse, adiante, o entendimento dessa Procuradora.

(...)

Nesse particular um primeiro ponto a ser observado é que independentemente da forma de vínculo que a interessada mantenha com a Administração Pública, esta, há mais de 30 (trinta) anos, contribui para o Regime Próprio de Previdência do Estado, portanto desconsiderar todo esse período sob o pálio de um posicionamento desprovido, à época (1987), de qualquer base principiológica, é no mínimo imoral (princípio da moralidade), não só pela omissão da Administração Pública, quanto pela possibilidade de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento de seu servidor.

Digo omisso, pelo fato do Estado, não obstante a decisão da Suprema Corte, ter tolerado de forma passiva durante todos esses anos (mais de 30 anos, ressalte-se), a condição de investidura da interessada sem concurso público, beneficiando-se de forma direta dos descontos por ela suportados, sem falar dos serviços prestados. Ante a esse fato, não pode o estado, agora, eximir-se de corresponder às expectativas

de seu jurisdicionado que ao longo de todos esses anos ficou vinculado ao regime Próprio de Previdência, fato este que lhe garante de fora irrefutável direito adquirido ao gozo do respectivo benefício. Note-se que não estou falando, aqui, de direito adquirido a Regime Jurídico, mas sim, e tão somente, a gozo de benefício. Direito esse adquirido, ressalve-se, através não só de uma legislação incipiente vigente à época, como, e principalmente, pela convalidação de sua condição ante, repito, uma omissão do ente Administrativo que não anulou o ato de nomeação a quando de sua irregularidade, sendo alcançado, portanto, pelo instituto da Prescrição que, como sabido, veio para estabelecer segurança às relações jurídicas.

Traz ainda, a Douta Procuradora, decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.652/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), no qual aquela Corte decidiu firmou posicionamento no sentido de que após o prazo decadencial de 5 anos, a Administração não pode mais invalidar seus próprios atos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (RMS 25652/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008).

É o relatório.

VOTO:

Uma vez que a conduta, diga-se omissa, do Estado, interpretando as normas que foram editadas ao longo de mais de 3 décadas, gerou efeitos, dizer, hoje, que tal conduta é ilícita é sepultar a segurança jurídica e instalar um estado de incertezas.

Neste sentido encontram-se as palavras de Sérgio de Andrea Ferreira^[1]: "A frustração da confiança do cidadão na realização do Direito é, na essência, um atentado à liberdade, no seu sentido mais amplo e importante" (...) "Se, feita uma opção legítima em face do direito posto, interpretado, revelado, executado, cumprido e aplicado, pudesse, futuramente, ser ela tida por ilícita, ou ser desfeita, não mais haveria segurança, nem, conseqüentemente liberdade, mas dependência, sujeição, risco. O cidadão voltaria a ser súdito".

Raquel Melo Urbano de Carvalho^[2], citando Luiz Roberto Barroso, assevera que a segurança abrange conceitos fundamentais para a vida civilizada como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações já constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas, sendo estas as razões da consolidação de institutos que visam à preservação dos direitos adquiridos e coisa julgada, a prescrição e outros que se destinam a estabilizar situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo.

Nesta esteira, utilizo a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, que ao analisar a matéria concluíram que "o conceito de segurança jurídica assume, assim, a noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do

1 [1] FERREIRA, Sérgio de Andrea. O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais. Revista Forense, Rio de Janeiro, Forense, v. 93, n.334, p. 191, abr./jun. 1996

2 [2] CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 31.